



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076618-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUARDO RUSCIOLELLI ANDREAZZI, são agravados MSK OPERAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, GLAIDSON TADEU ROSA e CARLOS EDUARDO DE LUCAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32977

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2076618-78.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: EDUARDO RUSCIOLELLI ANDREAZZI

AGRAVADOS: MSK OPERAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, GLAIDSON
TADEU ROSA E CARLOS EDUARDO DE LUCAS

INTERESSADOS: WILLIAN SEIJI SABANAE TAKAGAKI, LEANDRO
CORDEIRO DO NASCIMENTO, FABIO CECINI BIANCHI, FERNANDO INACIO
DE OLIVEIRA, FERNANDO FERNANDES GOMES, DENIS MACEDO PACHECO
KILINSKAS, SKONFORTO SOFÁS E COLCHÕES LTDA., MSK SERVIÇOS
DIGITAIS LTDA, MSK ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS
LTDA E SOLARIS GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 32ª VARA CÍVELJUIZ:
FABIO DE SOUZA PIMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. *Decisão que indeferiu a gratuidade ao autor. Inconformismo. JUSTIÇA GRATUITA. A alegada impossibilidade de suportar os ônus financeiros do processo não encontra ressonância nos elementos constantes dos autos. Benefício indeferido. DIFERIMENTO.* Ausentes as hipóteses previstas no art. 5º da Lei nº11.608/2003. *Decisão mantida. Necessidade de recolhimento das custas e do preparo relativo a este agravo. Exegese do art. 102 do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.*

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.206/207, mantida a fls.220/221, ambos origem que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante, exequente em cumprimento de sentença em ação de indenização por danos materiais, e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, por

falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Alega o agravante que seu patrimônio foi investido no esquema ilícito de pirâmide financeira, parte desse investido foi proveniente de 03 empréstimos bancários. Argumenta que apresentou documentos suficientes (Declaração imposto de renda, holerite, extrato bancário) que comprovam a sua hipossuficiência financeira. Sustenta que não tem condições de arcar com as despesas processuais. Busca a reforma da r. decisão, objetivando a benesse da gratuidade de justiça e, subsidiariamente, o diferimento das custas. Requer efeito suspensivo.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso (fls.54/55).

Na mesma oportunidade, determinou-se ao agravante que procedesse à juntada de documentos para análise do pleito de gratuidade de justiça, os quais foram apresentados a fls.60/109.

Recurso regularmente processado. Dispensada a manifestação dos agravados, não intimados em primeiro grau.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

Versa o recurso sobre o indeferimento do pedido de gratuidade formulado pelo agravante, exequente em cumprimento de sentença em ação de indenização por danos materiais.

É fato que não basta a simples declaração de pobreza para garantia da obtenção do benefício pleiteado. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê a concessão do benefício da assistência gratuita aos litigantes que comprovarem a insuficiência de recursos, cabendo ao juiz aquilatar as circunstâncias do caso concreto para aferir a possibilidade da parte de arcar

com as despesas processuais, sem prejuízo de sua própria subsistência ou de sua família.

Em outras palavras, é comando constitucional que a assistência judiciária integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, devendo ser indeferida a gratuidade àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal.

Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que efetivamente dele necessitam.

Como muito bem observado pelo I. Magistrado de primeiro grau, Dr. FREDERICO DOS SANTOS MESSIAS, *“a concessão de gratuidade de justiça sem maior critério e distante da sua natureza excepcional tem conduzido ao ajuizamento de demandas sem preocupação com seu efeito resultado, ausente diagnóstico prévio quanto à efetiva existência do direito. Impõe-se reconhecer e implementar, como necessidade à preservação do sistema de justiça, o conceito de litígio responsável”*.

Nesse contexto, não basta a simples declaração de pobreza para a garantia da obtenção do benefício pleiteado, devendo ser demonstrada a efetiva impossibilidade de custear as despesas processuais.

No presente caso, nos autos de origem, o autor, ora agravante, juntou cópia das declarações ao Imposto de Renda, exercícios 2022, 2023 e 2024 (fls.101/141, originários), cujo rendimento anual no ano-calendário de 2023 foi a importância de R\$154.856,30, ou seja, uma renda mensal em torno de R\$12.904,69, superior à média da população, demonstrando que sua condição financeira não demonstra ser pessoa pobre na acepção jurídica.

Esta Relatoria determinou a vinda de documentos para análise do pedido de gratuidade (fls.54/55), os quais foram parcialmente cumpridos a fls.60/109.

Observo que não foram juntados aos autos os extratos de todas as contas bancárias de sua titularidade apontadas no relatório Registrato (fls.114/115, destes), circunstância que sugere ocultação de patrimônio.

Os extratos bancários demonstram movimentação financeira superior a R\$10.000,00 e os valores das faturas de cartões de crédito giram entre R\$ 1.196,09 e R\$ 6.907,93 (fls.78 a 109).

A documentação apresentada pelo agravante não comprovou a situação econômica afiliva, portanto, era mesmo de rigor o indeferimento do benefício pleiteado.

Pelas mesmas razões, fica indeferido o pedido de diferimento do recolhimento fundado no art. 5º da Lei Estadual 11.608/03, uma vez que também não prescinde de ser *“comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial”*.

Por fim, observo que é o caso de aplicação das disposições do art. 102 do CPC:

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Portanto, caberá ao recorrente, em 5 dias, providenciar o recolhimento das custas e do preparo relativo a este recurso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 102 CPC.

O MM. Juiz de primeiro grau deverá fiscalizar, por meio da z. serventia, o recolhimento devido.

Alerto que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ROSANGELA TELLES
Relatora